**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008198-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: MARIA ANGELINA GOBO DESTRO

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por MARIA ANGELINA GOBO DESTRO em face de BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do Banco Nossa Caixa). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas, e requereu a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de nº 14.005.818-9 (fl. 23), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 17/50.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fl. 51).

Citado (fl. 90), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 92/114) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 91). Juntou documentos às fls. 56/88 e 115/144.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 152/157.

Feito saneado às fls. 162/163.

Cálculo de liquidação às fls. 169/174.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 175), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps nºs. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 183).

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 184), a exequente se manifestou às fls. 187/188 e trouxe documento às fls. 189/192.

Manifestação sobre o laudo às fls. 194/196, pelo executado.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 162/163.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 169/174, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente se manteve inerte e não se manifestou acerca do valor apurado pelo laudo, e o executado discordou (fls. 194/196). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 8.187,49.** 

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 169/174, que apurou em **R\$ 8.187,49** o montante devido pelo executado à exequente e **REJEITO** A **IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 91, no valor de R\$ 8.187,49, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquive-o definitivamente.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA